ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DONA FRANCISCA/RS

REF.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2026

PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, já qualificada nos autos da Concorrência Eletrônica nº 06/2026, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **BOA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA**, requerendo a manutenção integral da decisão que declarou a Recorrida habilitada, pelas razões a seguir expostas.

I – SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A Recorrente sustenta que a Relação de Compromissos Assumidos apresentada pela PAVI SUL seria incompleta porque não teria relacionado a totalidade dos contratos formalmente vigentes, destacando contratos mantidos com os Municípios de Condor/RS e Tangará/SC. A partir daí, **procura atribuir à exigência editalícia natureza econômico-financeira**, invocando o art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

> **Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante** para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
>
> I – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;
> II – certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.
> (…)
> **§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.(grifo nosso)**
> (…)

A premissa é incorreta. O item 9.10, alínea "h", do Edital não exigiu relação indistinta de todos os contratos vigentes da licitante que impliquem na Capacidade Econômica-financeira. Exigiu, textualmente, a relação dos compromissos assumidos que "importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico indicado para a execução da obra", com remissão expressa ao § 8º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

> Lei nº 14.133/2021 – Art. 67, incisos I e III e § 8º (transcrição):
> "**Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:**
> I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
> III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
> (…)
> **§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo."** (grifo nosso)

A comparação entre os dois artigos deixa claro, A PAVI SUL, cumprindo o exigido, declarou os compromissos que efetivamente se encontravam em execução e que importavam em ocupação de sua equipe técnica. Os contratos invocados pela Recorrente não se enquadravam nessa hipótese: em Condor, a execução material já se encontrava concluída, remanescendo trâmites administrativos de encerramento; em Tangará, a própria prova anexada ao recurso registra que a obra sequer havia iniciado por depender de liberação ambiental.

II – DO TEXTO OBJETIVO DO EDITAL E DO ART. 67, § 8º, DA LEI Nº 14.133/2021

O comando editalício é específico e deve ser lido nos exatos limites em que foi formulado. O item 9.10, "h", não emprega a expressão "todos os contratos vigentes", nem estabelece obrigação de inventário geral da carteira contratual da empresa. Seu núcleo é funcional: devem ser relacionados os compromissos que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico indicado para a execução da obra.

h) Apresentar a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico indicado para a execução da obra, conforme

§ 8º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Essa redação reproduz a lógica do art. 67, § 8º, da Lei nº 14.133/2021, inserido no capítulo da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional. O § 8º permite exigir a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que reduzam a disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do próprio art. 67. **Portanto, o objeto da verificação é a disponibilidade concreta dos profissionais necessários à futura execução, e não a mera existência jurídica de contratos.**

O Manual de Boas Práticas em Contratações Públicas do Governo Federal, ao tratar especificamente da "Disponibilidade do pessoal técnico", esclarece que a avaliação de compromissos deve preservar razoabilidade e ponderação, registrando que é natural que

empresas assumam múltiplos compromissos e que isso, por si só, não implica indisponibilidade de pessoal. Essa orientação administrativa coincide exatamente com a leitura defendida pela Recorrida.

III – DA CONFUSÃO ENTRE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O recurso desloca o objeto da exigência. Em vez de demonstrar que os contratos apontados ocupavam profissionais da equipe técnica indicada pela PAVI SUL, a BOA FÉ passa a sustentar que a relação de compromissos serviria à aferição da capacidade econômico-financeira e invoca o art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

Também nesse ponto, a argumentação recursal é apta a induzir a Comissão a grave erro: apresenta como se fosse econômico-financeira uma exigência que o próprio Edital vinculou à disponibilidade do pessoal técnico. A confusão entre institutos jurídicos distintos altera a finalidade do requisito e tenta conduzir a uma conclusão de inabilitação <u>que não encontra suporte na redação editalícia.</u>

Ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a interpretação econômico-financeira pretendida pela Recorrente, os contratos por ela citados tampouco demonstram qualquer comprometimento da condição financeira da PAVI SUL.

A própria estrutura da Lei reforça essa separação. O TCU, em sua página temática de Licitações e Contratos, reproduz o art. 67 e assinala que a Administração pode exigir a relação de compromissos que importem em diminuição da disponibilidade do responsável técnico. No mesmo sentido, a Portaria-TCU nº 121/2023 trata a relação de compromissos no contexto da verificação da disponibilidade do pessoal técnico, antes de iniciar seção autônoma destinada à qualificação econômico-financeira.

A doutrina também distingue as duas dimensões da habilitação. Marçal Justen Filho identifica no art. 67 as manifestações de qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, ambas ligadas à aptidão técnica para o desempenho do objeto. A interpretação de requisitos de habilitação deve permanecer vinculada à finalidade concreta da exigência e às peculiaridades do objeto, não sendo legítimo ampliar o seu alcance por analogia em prejuízo do licitante.

IV – DA INDEVIDA TENTATIVA DE AMPLIAR A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

A construção recursal procura induzir a Administração a uma interpretação que o Edital não contém: transforma “compromissos que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico” em “todos os contratos formalmente vigentes”. Essa substituição de conceitos é determinante, pois cria artificialmente a suposta omissão que serve de fundamento ao pedido de inabilitação. Ao assim proceder, a Recorrente tenta induzir a Comissão de Contratação a grave erro de julgamento, fazendo parecer que a PAVI SUL descumpriu obrigação que jamais foi prevista no instrumento convocatório.

Não se trata de divergência meramente terminológica. A Recorrente procura confundir a própria Comissão quanto ao conteúdo da exigência por ela estabelecida no Edital,

deslocando o critério objetivo de disponibilidade do pessoal técnico para um suposto dever de relacionar indistintamente todos os contratos vigentes. Acolher essa construção significaria julgar a PAVI SUL por requisito diverso daquele efetivamente exigido, com evidente prejuízo à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Não se discute quantos contratos a PAVI SUL possui formalmente vigentes. **Discute-se quais compromissos efetivamente diminuem a disponibilidade de seu pessoal técnico, porque foi isso — e somente isso — que o Edital exigiu.**

Contrato vigente não é sinônimo de obra em execução; obra formalmente contratada não é sinônimo de equipe mobilizada; e vigência administrativa, isoladamente considerada, não comprova diminuição da disponibilidade de qualquer profissional. Para que a tese recursal pudesse prosperar, seria indispensável demonstrar concretamente quais profissionais indicados pela PAVI SUL estariam alocados nos contratos apontados e de que modo essa alocação reduziria sua disponibilidade para as três pontes de Dona Francisca.

A interpretação ampliativa defendida pela BOA FÉ também colide com a natureza restritiva do rol de documentação de qualificação técnica. O TCU, no Acórdão nº 469/2026-Plenário, reafirmou que o art. 67 define de forma taxativa a documentação passível de exigência na qualificação técnica. O TCE-PR, no Acórdão nº 1.817/2026-Tribunal Pleno, igualmente assentou que exigências que excedam os contornos do art. 67 são arbitrárias. Embora os precedentes tratem de exigências específicas distintas, o vetor interpretativo é diretamente aplicável: não cabe ampliar requisito técnico para além dos limites legais e editalícios.

V – DO CONTRATO DE CONDOR/RS – EXECUÇÃO MATERIAL CONCLUÍDA E AUSÊNCIA DE OCUPAÇÃO ATUAL DA EQUIPE

No que diz respeito a Condor/RS, a Recorrente confunde vigência formal com execução material. A execução da obra/serviços pertinente já se encontrava concluída há mais de dois meses, permanecendo pendentes apenas procedimentos administrativos de encerramento contratual e regularizações documentais, inclusive baixas pertinentes, sem mobilização atual da equipe técnica da PAVI SUL.

Ao equiparar a simples vigência formal do contrato à efetiva execução da obra e à ocupação da equipe técnica, a Recorrente novamente procura induzir a Comissão a erro, e a grave erro de avaliação fática. A permanência de um contrato formalmente vigente para fins de encerramento administrativo não permite concluir, sem qualquer prova de mobilização, que os profissionais da PAVI SUL estejam indisponíveis para o objeto desta licitação.

A existência de prazo formal de vigência destinado à finalização administrativa do ajuste não produz, por si, ocupação de engenheiro, responsável técnico ou demais profissionais indicados para a nova obra. Logo, ausente o elemento expressamente exigido pelo item 9.10, “h”: a diminuição da disponibilidade do pessoal técnico.

Desta forma, anexamos declaração expedida pelo Município de Condor/RS, juntada às presentes contrarrazões, comprova precisamente esse fato material: a execução encontra-se

concluída e, na data relevante, o contrato não demanda mobilização da equipe técnica da PAVI SUL.

VI – DO CONTRATO Nº 152/2025 DE TANGARÁ/SC – OBRA NÃO INICIADA

Quanto a Tangará/SC, a improcedência do argumento é demonstrada pela própria documentação escolhida pela BOA FÉ para instruir o recurso.

A tentativa de indução a erro mostra-se ainda mais evidente neste ponto, pois a própria documentação utilizada pela Recorrente demonstra que a obra não foi iniciada. Pretender extrair dessa mesma prova uma suposta indisponibilidade da equipe técnica significa inverter o conteúdo objetivo do documento e conduzir a Comissão a uma conclusão incompatível com os fatos nele registrados.

O Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 152/2025 registra expressamente que a obra ainda não teve início porque o Município aguarda a liberação do licenciamento ambiental para supressão de vegetação na área de implantação da ponte. O aditamento prorrogou a vigência até 31 de julho de 2027 justamente em razão dessa circunstância. Mais do que isso, diante da pendência das liberações ambientais, não há sequer previsão de quando a execução da obra será iniciada. Portanto, trata-se de contrato formalmente vigente, porém sem execução física iniciada, sem mobilização de equipe técnica e sem previsão definida de início dos serviços.

Assim, a prova trazida pela própria Recorrente confirma que, apesar da vigência formal do contrato, inexiste execução física, inexiste mobilização da equipe técnica da PAVI SUL e não há sequer previsão de quando a obra será iniciada. Sem obra em execução e sem equipe mobilizada, inexiste diminuição atual da disponibilidade do pessoal técnico.

Da mesma forma, anexamos declaração do Município de Tangará/SC que reforça esse fato, esclarecendo que a obra não foi iniciada, permanece condicionada às liberações ambientais e não ocupa, na presente data, a equipe técnica da empresa.

VII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A vinculação ao instrumento convocatório atua em duas direções: obriga o licitante a cumprir o que foi exigido e, simultaneamente, impede a Administração de exigir, no julgamento, requisito diferente ou mais amplo do que aquele previamente estabelecido. **Julgar a declaração da PAVI SUL como se o Edital houvesse exigido uma relação econômico-financeira de todos os contratos vigentes significaria modificar o critério de habilitação após a apresentação das propostas.**

É precisamente por isso que a interpretação sustentada pela Recorrente não pode prevalecer. Ao tentar convencer a Comissão de que o Edital exigiria algo diverso e mais amplo do que aquilo que efetivamente consta de sua redação, busca conduzir o julgamento a grave erro, com a criação posterior de requisito de habilitação inexistente. A Comissão deve decidir

com base no texto que ela própria estabeleceu no instrumento convocatório, e não na releitura ampliativa proposta pela Recorrente.

O TCU tem reiteradamente destacado a centralidade da disponibilidade efetiva do profissional na qualificação técnico-profissional. Em decisões sobre comprovação de vínculo, a Corte assinala que o essencial é demonstrar a disponibilidade do profissional para a execução do objeto, e não uma forma jurídica específica de vínculo. A mesma lógica material se aplica aqui: o que importa é a disponibilidade real da equipe, e não uma leitura puramente formal da data de vigência de contratos.

VIII – DA DILIGÊNCIA, APENAS SUBSIDIARIAMENTE

Não há fundamento para inabilitação, pois a declaração apresentada corresponde ao conteúdo efetivamente exigido. De todo modo, caso a Administração entenda necessário confirmar fatos preexistentes, o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

As declarações municipais ora apresentadas não criam condição nova de habilitação. Servem apenas para comprovar circunstâncias fáticas preexistentes: em Condor, a conclusão material da execução e a ausência de mobilização atual; em Tangará, a inexistência de início da obra por pendência ambiental. Portanto, eventual consideração desses documentos é compatível com a finalidade saneadora da diligência.

IX – CONCLUSÃO

O recurso parte de premissa jurídica equivocada e procura ampliar o alcance da cláusula editalícia. A BOA FÉ invoca regra de qualificação econômico-financeira para atacar documento exigido expressamente no âmbito da qualificação técnica; equipara vigência formal a execução; e presume indisponibilidade de pessoal sem demonstrar qualquer impacto concreto sobre a equipe indicada pela PAVI SUL.

Em todos esses pontos, verifica-se um mesmo padrão argumentativo: a Recorrente procura alterar o sentido objetivo da exigência, confundir institutos distintos e equiparar situações fáticas que não são equivalentes, de modo a induzir a Comissão a erro — e, caso acolhida a tese, a grave erro de julgamento — quanto ao efetivo cumprimento do item 9.10, “h”, pela PAVI SUL. **A análise deve permanecer vinculada à redação expressa do Edital e aos fatos efetivamente comprovados, afastando-se interpretações artificiais destinadas a criar causa de inabilitação não prevista no instrumento convocatório.**

A realidade é objetiva: a PAVI SUL relacionou os compromissos que efetivamente importavam em ocupação de sua equipe técnica. Condor não demandava mais a equipe porque a execução material estava concluída; Tangará não a demandava porque a obra sequer há previsão para inicio de obra. Nenhum desses contratos, portanto, se enquadrava no comando do item 9.10, “h”, tal como redigido.

X – DOS PEDIDOS

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por BOA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA, reconhecendo-se que a tese recursal confunde a exigência técnica do art. 67, § 8º, com a disciplina econômico-financeira do art. 69, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;

c) o reconhecimento de que o item 9.10, "h", exige somente a relação dos compromissos que efetivamente importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico indicado, não uma relação indistinta de todos os contratos formalmente vigentes;

d) subsidiariamente, caso reputado necessário, a realização de diligência nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, para confirmação dos fatos preexistentes demonstrados pelas declarações dos Municípios;

e) por fim, a **MANUTENÇÃO INTEGRAL DA HABILITAÇÃO DA PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA ,** e o regular prosseguimento do certame.

Dona Francisca/RS, 06 de outubro de 2026.

GENACIR CARLOS ARAUJO:01202454003

Assinado de forma digital por GENACIR CARLOS ARAUJO:01202454003
Dados: 2026.10.06 20:16:11 -03'00'

PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA
CNPJ nº 35.173.318/0001-59

REFERÊNCIAS JURÍDICAS E INSTITUCIONAIS

BRASIL. Lei nº 14.133/2021, arts. 64, 67, especialmente incisos I e III e § 8º, e art. 69, § 3º.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Licitações e Contratos – Habilitação Técnica. Orientação institucional: possibilidade de exigir compromissos que diminuam a disponibilidade do responsável técnico.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Manual de Boas Práticas em Contratações Públicas, tópico “Disponibilidade do pessoal técnico”: múltiplos compromissos empresariais não implicam, por si sós, indisponibilidade de pessoal.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão nº 469/2026-Plenário, Rel. Min. Weder de Oliveira, sessão de 04/03/2026: caráter taxativo dos documentos de qualificação técnica previstos no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão nº 1.817/2026-Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha: exigências de qualificação técnica não podem exceder os contornos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão nº 2.296/2026-Tribunal Pleno, Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha: a disciplina do art. 67 permite exigir indicação e disponibilidade da equipe necessária à execução, devendo-se evitar exigências formais desnecessárias.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo: Thomson Reuters Brasil. Doutrina sobre qualificação técnico-profissional e técnico-operacional e necessidade de adequação das exigências às circunstâncias concretas do objeto.

DECLARAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE CONDOR/RS**, pessoa jurídica de direito público interno, para os devidos fins, **DECLARA** que não possui, na presente data, nenhuma obra ou serviço em execução com a empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59.

Especificamente quanto aos contratos mencionados no recurso administrativo interposto pela empresa **BOA FÉ CONSTRUÇÕES LTDA.** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 06/2026 do Município de Dona Francisca/RS, quais sejam, o **Contrato nº 005/2026** e o **Contrato nº 158/2025**, **DECLARA-SE** que o **Contrato nº 005/2026** trata-se de contrato de fornecimento de material, não se caracterizando como contrato de obra ou de execução de serviços. Quanto ao **Contrato nº 158/2025**, sua execução material já se encontra concluída, inexistindo atualmente serviços em andamento ou mobilização de equipe técnica da **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA.** em razão desse ajuste.

Eventual permanência de vigência formal do **Contrato nº 158/2025** decorre exclusivamente dos trâmites administrativos necessários à finalização e ao encerramento contratual, inclusive providências documentais e baixas pertinentes, não significando continuidade da execução física do respectivo objeto. O **Contrato nº 005/2026**, por sua natureza de fornecimento de material, não corresponde à execução de obra pela **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA.**

Dessa forma, o **Contrato nº 005/2026**, por se tratar exclusivamente de fornecimento de material, não demanda a atuação de engenheiro, responsável técnico ou de quaisquer outros integrantes da equipe técnica da **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA.** para execução de obra. Da mesma forma, o **Contrato nº 158/2025**, cuja execução material já se encontra concluída, não demanda, na presente data, mobilização da equipe técnica da empresa, não importando tais ajustes em ocupação ou diminuição da disponibilidade de seu pessoal técnico.

Declara-se, por fim, que todos os serviços e obras mantidos com a **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA.** encontram-se concluídos, não havendo atualmente qualquer obra ou serviço em execução da empresa junto ao Município de Condor/RS.

O Município de Condor/RS coloca-se à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais, sanar eventuais dúvidas e atender às diligências que se fizerem necessárias acerca das informações constantes na presente declaração.

Condor/RS, 06 de outubro de 2026.

Rômulo Teixeira Carvalho
Prefeito Municipal

DECLARAÇÃO

O MUNICÍPIO DE TANGARÁ/SC, pessoa jurídica de direito público interno, para os devidos fins, DECLARA que a obra objeto do Contrato nº 152/2025, firmado com a empresa PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, ainda NÃO teve sua execução iniciada.

Conforme já consignado no Primeiro Termo de Aditamento ao Contrato nº 152/2025, o início da obra permanece condicionado às liberações ambientais necessárias, inclusive ao licenciamento para supressão de vegetação na área em que será implantada a ponte.

Em razão dessa circunstância, até a presente data não há execução física da obra nem mobilização de engenheiro, responsável técnico ou demais integrantes da equipe técnica da PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA para o referido contrato, inexistindo ocupação atual de seu pessoal técnico em razão dessa contratação.

Declara-se, ainda, que, enquanto não superadas as pendências ambientais e definida a efetiva autorização para início dos serviços, não há previsão concreta de mobilização da equipe técnica da contratada para a execução da obra.

A presente declaração limita-se a certificar a situação fática atual do Contrato nº 152/2025 e é emitida para os fins que se fizerem necessários.

Nos colocamos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos.

Tangará/SC, 06 de outubro de 2026.

Schaiane Mücke
Fiscal do Contrato
Município de Tangará/SC

Assinado eletronicamente por Schaiane Mücke.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse https://tangara-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7403740d-a12a-4eec-b701-dd0995a8a3b2.

Assinado eletronicamente por:
* Schaiane Mücke (***.270.499-**)
 em 06/10/2026 08:49:48 com assinatura simples

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.
Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:
https://tangara-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/7403740d-a12a-4eec-b701-dd0995a8a3b2